



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de ...07...de...agosto... de 19 ..84..

ACORDÃO Nº ..105-0.969

Recurso nº 87.498 - EXS: DE 1978 a 1982

Recorrente ANTÔNIO CARLOS BERTOLI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

NULIDADE: Decisão de primeiro grau - Não é nula a decisão, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal, em impugnação que somente contém pedido de perícia, apresentada por contribuinte domiciliado na mesma localidade da sede do referido órgão.

PRECLUSÃO - Matéria de mérito processual - Não pode ser apreciada, em segundo grau de jurisdição, a matéria de mérito processual contida no recurso, se o contribuinte, na impugnação, limitou-se exclusivamente a formular pedido de perícia, e este foi o único objeto da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS BERTOLI (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0935/050.075/83-37

RECURSO Nº: 87.498

ACÓRDÃO Nº: 105-0.969

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO CARLOS BERTOLI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO CARLOS BERTOLI (FIRMA INDIVIDUAL), jurisdi-
cionada da Delegacia da Receita Federal em Cascavel PR, cidade on-
de mantém sua sede, regularmente inscrita no CGC. do M.F. sob nº
77.108272/0001-34, não conformada com a decisão da autoridade sin-
gular que negou provimento à sua impugnação interposta a ação fis-
cal apresenta — na forma prescrita no Artigo 33, do Decreto nº
70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Tribunal Admi-
nistrativo objetivando a reforma daquele "decisum".

A ação da fiscalização, referente aos exercícios
de 1978 a 1982, iniciou-se aos 28 de abril de 1982 com a lavratura
do "Termo de Início de Fiscalização", e se consubstancia no Au-
to de Infração, constante de fls. 1.240 a 1.243 do recurso, o qual
tipificou as seguintes infrações:

A - OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS.

(saídas com omissão de notas fiscais e sem re-
gistro fiscal, contábil)

Exercício de 1978 - Ano-base 1977	Cr\$	1.023.881,52
Exercício de 1979 - Ano-base 1978	Cr\$	420.353,98

Exercício de 1980 - Ano-base 1979 Cr\$ 3.785.765,62
Exercício de 1981 - Ano-base 1980 Cr\$ 14.687.175,50;

B - OMISSÃO DE RECEITAS POR VENDAS SEM COMPRA

(aquisições ~~sem~~ nota fiscal com base em saídas com nota fiscal).

Exercício de 1978 - Ano-base 1977 Cr\$ 850.387,05
Exercício de 1979 - Ano-base 1978 Cr\$ 783.461,17
Exercício de 1980 - Ano-base 1979 Cr\$ 1.941.263,57
Exercício de 1981 - Ano-base 1980 Cr\$ 9.633.955,19;

C - OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS

(falta de registro de saídas com nota fiscal ou registro com valor inferior).

Exercício de 1978 - Ano-base 1977 Cr\$ 308.510,30
Exercício de 1979 - Ano-base 1978 Cr\$ 78.351,60
Exercício de 1980 - Ano-base 1979 Cr\$ 451.692,00
Exercício de 1981 - Ano-base 1980 Cr\$ 2.826.360,50;e

D - CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS VALORADO

(majoração dos valores de notas fiscais de compras e registro de notas fiscais inexistentes).

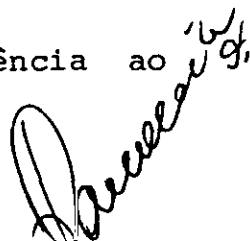
Exercício de 1978 - Ano-base 1977 Cr\$ 320.820,00

E - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE ESCRITURAÇÃO.

(lucro arbitrado com base na receita bruta, pela falta de escrituração comercial e de apresentação de declaração).

Exercício de 1982 - Ano-base 1981 Cr\$ 24.449.373,25.

Consoante o exposto verificou-se a infringência ao



Acórdão nº 105-0.969

disposto nos artigos 154,156,157, § 1º, 172,175,176,177, 178,179, 182, § único, 191,192, 387,incisos I e II, e 399, incisos I e II do RIR/80, e o total sujeito a tributação montou a Cr\$ 60.135.673,96.

Como não se conseguiu localizar o novo endereço da apelante foi a mesma notificada por edital, afixado de 07. de fevereiro a 09 de março do ano pretérito, com prazo para impugnação até 09 de abril, tudo conforme noticia o documento de fls. 1251.

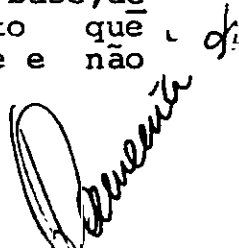
Aos 07 de março daquele ano a recorrente protocoliza a petição de fls. 1252, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, solicitando — com fulcro no disposto no Artigo 17, do Decreto 70.235/72 — determinasse a recorrida a realização de "perícias para deslinde da legalidade de dita tributação, lançada expressivamente com base apenas em denúncias do Banco Central".

No aludido petitório protesta pela "posterior apresentação de quesitos, nome do perito, e razões de provas que seguirão em aparte".

A informação fiscal anexada aos autos, fls. 1254/55, assim registra, "verbis":

"Trata o presente, de pedido de realização de perícia, com base no artigo 17 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972, a fim de desvendar a legalidade da tributação, pois o contribuinte alega que o lançamento deve-se, expressivamente, e apenas com base em denúncia apresentada pelo Banco Central do Brasil.

Inicialmente, verifica-se do pedido, que o contribuinte não atendeu ao disposto no Parágrafo único do art. 17 do citado/dispositivo legal, pois no pedido deveria apresentar os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, ficando, destarte, prejudicado o pedido de perícia, pois sem fundamento, o que se irá diligenciar. Levantou apenas o fato de o trabalho fiscal, ter-se apenas como base, de denúncia do Banco Central do Brasil, fato que não é verdade, não espelha a realidade e não



Acórdão nº 105-0.969

ampara qualquer suporte legal, visto que o trabalho fiscal baseou-se na documentação fiscal e contábil emitida e registrada pelo contribuinte, conforme se depara na farta documentação juntada aos autos e em função desta apuradas as omissões e irregularidades praticadas na comercialização de insumos (adubos) agrícolas.

Concomitantemente, com o pedido de perícia o contribuinte teria que formalizar a impugnação do lançamento do crédito tributário, impugnação esta por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar nos termos do artigo 15 do citado diploma legal, e, nesta impugnação mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar e as diligências que pretenda sejam efetuadas, como foi sua solicitação de perícia, expostos os motivos que a justifiquem, conforme determina o artigo 16, incisos III e IV do mesmo diploma legal.

Isto posto, por não se lastrear em fatos concretos e sim, em mera suposição e esta em fato irreal, pois a denúncia do BCB apenas subsidiou o trabalho, calcado na documentação da empresa, documentação esta farta e na sua maioria anexa aos autos, somos pela total manutenção do crédito tributário.

À consideração superior."

A decisão da autoridade singular foi assim ementa da, "verbis":

"O 40.30,00 - Diligências e Perícias.Exºs.1978 à 1982- A perícia que o requerente pretende se ja efetuada, deverá ser pleiteada na impugnação, mediante exposição dos motivos que os justifiquem.
Pedido improcedente."

Após sumariar os elementos que integram os autos, através de breve relato, assim conclui, "verbis":

"Face ao exposto, e considerando que o requerente não impugnou a exigência fiscal, nem tão pouco arrolou motivos que justifiquem a realização da perícia solicitada, INDEFIRO o presente pedido."

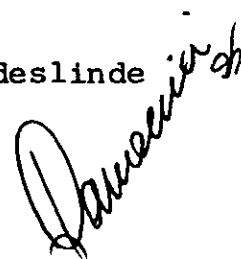
Aos 26 de março, do ano transato, a recorrente é ci

Acórdão nº 105-0.969

entificada da decisão que lhe desfavoreceu e, aos 25 de abril, a apresenta seu recurso voluntário endereçado a este Conselho.

Em suas razões alega que:

- a - houve cerceamento ao se indeferir a perícia pretendida;
 - b - não se pode confundir autoridade preparadora com autoridade julgadora pois a esta compete julgar o processo já saneado e àquela compete "formalizar os atos e termos processuais num rito especial e preparatório do lançamento, tais como";
- "INTIMAR O CONTRIBUINTE, EXAMINAR E DECIDIR SOBRE PEDIDOS, DE SUA COMPETÊNCIA."
- C - no caso em tela competia ao Senhor Chefe da Divisão de Arrecadação, decidir sobre seu pedido porquanto é a autoridade preparadora;
 - d - embora seu requerimento tenha sido destinado ao Senhor Delegado este deveria tê-lo encaminhado ao Chefe da Divisão de Arrecadação para a-preciação;
 - e - o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto 70.235/72 não determina que os quesitos e pontos de discordância tenham que ser formulados concomitantemente com a impugnação, razão pela qual protestou pela sua juntada posterior;
 - f - ao indeferir o pedido, a autoridade de primeiro grau, cerceou-lhe o direito de defesa;
 - g - a perícia pleiteada é fundamental ao deslinde



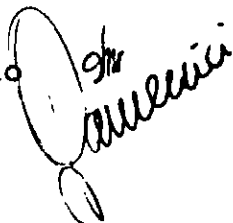
Acórdão nº 105-0.969

da questão pois o crédito tributário se constituiu por vias "obliquas da lei que norteia o processo de lançamento do imposto de renda, não encontrando na sua legislação de regência, hipótese de incidência";

- h - o caso em tela não é de tributação mas sim de prejuízos financeiros da apelante, "que teve que arcar com o ônus do DÉBACLE face ao constrangimento ilegal imposto pelo Banco Central do Brasil S.A.
- i - colabora com este entendimento o voto prolatado no Acórdão nº 57961-PR, da lavra do Eminente Ministro do T.F.R. Justino Ribeiro;
- j - reconhece, a ilicitude do ato administrativo praticado pelo seu titular o que, contudo, não pode ensejar a tributação;
- k - pleiteia a reforma da decisão recorrida no sentido de se autorizar a perícia pretendida ou, então, seja reaberto o prazo para impugnação;

"tudo pela falha da decisão, quer pelo fato de ter sido prolatada por servidor incompetente, quer pela ilação injurídica de texto do Art. 17 do Decreto 70.235/72, ou então que, pelo mérito seja o lançamento anulado, pela ausência de hipótese de incidência sobre o fato descrito, já que a tributação recaiu sobre vendas fictícias, como bem provado no procedimento pelo manancial de documentos juntados ao procedimento administrativo, tudo na forma da justiça fiscal, como muito bem sobressai do valor imponente do auto de infração lavrado sobre uma empresa de ínfimo porte como foi acontecer com a Recorrente."

É o relatório



V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto 70.235/72. Representação da recorrente consoante a legislação de regência.

No tocante à preliminar argüida pela apelante na peça recursal, merece ser rejeitada.

A pretensa distinção entre autoridade preparadora e autoridade julgadora não subsiste na hipótese vertente. Embora o artigo 17, do Decreto 70.235/72 fale em "autoridade preparadora" como aquela competente para apreciar pedido de perícia contabil, o artigo 24, do mesmo Decreto 70.235/72, assim sentencia, "verbis":

"Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo."

Ora, a autoridade local é, sem dúvida, o Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel, daí sua competência para o preparo do processo. Ademais, o pedido de perícia está inserto na petição acolhida como impugnação e, como é o Sr. Delegado que a aprecia, também é dele a competência para acolher ou não a pretensão da perícia contábil.

Acresce sobrepor que a apelante foi intimada a apresentar sua impugnação e o fez, contudo, sem atacar o mérito.

Ora, o momento oportuno era aquele, pois assim ensina o incíso III, do Artigo 16 do Decreto 70.235/72 que diz:

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

I ... *du*

Marinho

Acórdão nº 105-0.969

II.....

III .os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV . as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem."

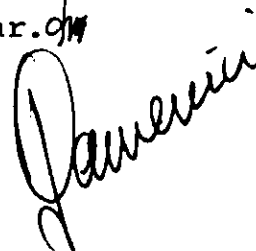
Da análise da petição de fls. 1252 vê-se que a impugnação da apelante resumiu-se do pedido de perícia, portanto sem fazer uso do direito que emana do inciso III, e não atende ao disposto no inciso IV, em sua totalidade pois não expôs os motivos que justificassem a perícia pretendida, mencionando apenas "deslinde da questão".

De outra feita, cumpre registrar que o preparo da ação fiscal se lastreou em farta documentação e a perícia pretendida em nada esclareceria o assunto já, por demais, claro.

Assim sendo, verifica-se o acertado da decisão do Sr. Delegado em negar provimento ao pedido de perícia. Quanto à sua competência não há mais se discutir já que o contribuinte mantém seu domicílio em Cascavel e lá, a autoridade local, é o Sr. Delegado. Logo confundem-se autoridade preparadora e julgadora.

Porisso e diante de tudo o mais que dos autos consta, é que voto no sentido de se negar provimento ao recurso pois não se pode apreciar o mérito porquanto, na impugnação, a apelante só pleiteia a perícia, não abordando aquele aspecto como ensina o inciso III, do Artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Como o mérito não foi objeto de apreciação por parte do Sr. Delegado, por não atacado na impugnação, o que já salientei, e como este Conselho só analisa recursos da decisão do Sr. Delegado ou do Sr. Superintendente, é que ao recurso deve ser negado provimento, pois não há mérito a se apreciar.



É o meu voto. *97*

Brasília-DF, 07 de agosto de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR